PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501018-33.2020.8.05.0244 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ALAN DA CONCEICAO NACIMENTO e outros Advogado (s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO — AFASTADA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI Nº. 11.343/06 -DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS VÁLIDOS COMO PROVA — CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO INTERESTADUAL — DOSIMETRIA DA PENA QUESTIONADA — PARCIALMENTE PROCEDENTE — AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS DO CRIME — LUCRO FÁCIL É PARTE DO TIPO PENAL — ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ - RETIRADA A EXASPERAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 61. II. J, DO CP — O AUMENTO NÃO CABE PARA QUALQUER CRIME COMETIDO NA PANDEMIA — REFORMA DOSIMÉTRICA OPERADA — TRÁFICO PRIVILEGIADO — IMPOSSIBILIDADE — DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA — TRANSPORTE DE ARMAS, DROGAS E DOCUMENTOS APARENTEMENTE FALSOS A PEDIDO DE TERCEIRO - ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os Apelantes foram condenados, com fulcro no art. 33 c/c art. 40, V, ambos da Lei n° . 11.343/06, e no art. 14 da Lei n° . 10.826/03, em concurso material (art. 69 do Código Penal), ao cumprimento da pena de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e o pagamento de 1.273 (hum mil duzentos e setenta e três) dias-multa, para o primeiro Apelante, e em 15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e o pagamento de 1.466 (hum mil quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa para o segundo Apelante. Fora estabelecido o regime fechado como o inicial para o cumprimento de ambas as penalidades de segregação (art. 33, § 2º, a, § 3º, do Código Penal) e o valor do dia-multa no mínimo legal. Condenou—lhes, ainda, ao pagamento das custas processuais, declarando o perdimento do veículo apreendido e negou-lhes o direito de recorrer em liberdade. Em ronda rotineira, quarnição policial rodoviária federal abordou um veículo, no qual encontravam—se os recorrentes e mais um indivíduo, localizando em seu interior 3 tabletes de cocaína, cada um pesando 1kg, 2 armas de fogo com o brasão de Sergipe/SE, além de documentos aparentemente falsos. Indagados, os Apelantes teriam informado que estavam realizando o transporte do carro de Petrolina/PE até Senhor do Bonfim/BA em troca de R\$2.000,00. Na delegacia permaneceram em silêncio. Em Juízo, confessaram as práticas delitivas, afirmando, no entanto, que teriam pego o veículo em Juazeiro/BA e não em Petrolina/PE. II — Nas razões recursais, alegam insuficiência probatória quanto à qualificadora do tráfico interestadual, devendo, ainda, ser reconhecida a figura do tráfico privilegiado, tendo em vista a natureza e quantidade do entorpecente apreendido não ser justificativa idônea para o afastamento da minorante, além de a habitualidade delitiva não ter restado demonstrada. Requerem a retirada da agravante prevista no art. 61, II, j, do Código Penal, e a redução da pena-base estipulada. III — Infere-se dos autos em epígrafe estar devidamente comprovada a causa de aumento referente ao tráfico interestadual, pois os policiais participantes do flagrante, em ambas as oportunidades, relataram que os Apelantes, no momento da abordagem, informaram que estariam realizando o transporte de Petrolina/PE até Senhor do Bonfim/BA. Ademais, cumpre observar terem os Apelantes afirmado ambos residirem em Petrolina (PE), contudo, sustentam, em Juízo, que receberam o veículo em Juazeiro (BA). Tais municípios são fronteiriços e é certo que, enquanto os agentes federais não teriam razão para falar

inverdades sobre o relato ofertado pelos réus no momento do flagrante, para estes significa uma grande mudança declarar ter sido o veículo pego em uma ou na outra cidade, posto esta diferença ser o cerne da incidência ou não da majorante referente ao tráfico interestadual. Diante disto, inexistindo nos autos conjunto probatório que corrobore com a narrativa apresentada pelos Apelantes, e, por outro lado, não havendo razão para descredibilizar os relatos ofertados pelos agentes públicos, ressaltando sua validade como prova (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.970.832/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022), conclui-se por não merecer acolhida o pedido de afastamento da referida majorante, estando a mesma aplicada em fração ideal, posto que os recorrentes já estavam na iminência de concluir o ínterim criminoso. IV — Ao valorar negativamente os motivos do crime, o magistrado utilizou como fundamento o fato de os réus visarem lucro fácil. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entende que isto "constitui elementar do tipo penal de tráfico de drogas, não justificando, por si só, o aumento da penabase"(AgRg no AgRg no HC n. 704.098/SP, relator Ministro Olindo Menezes -Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022). Desta feita, afasta-se a valoração negativa de tal circunstância judicial, mantendo-se as demais, por estarem em acordo com as previsões legais e jurisprudenciais, utilizando-se para o cálculo dosimétrico a fração de 1/8 para cada uma delas, operado sobre a diferenca entre as penas máxima e mínima previstas para cada um dos delitos, isto tudo conforme jurisprudência do Tribunal da Cidadania (AgRg nos EDcl no HC n. 695.533/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022). V — Quanto ao reconhecimento da agravante prevista no art. 61, II, j, do Código Penal, no presente caso, não é possível admitir tal intelecto, pois, se assim fosse, todos os delitos cometidos durante a pandemia estariam sujeitos à exasperação da pena, o que não aparenta razoabilidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC nº. 660.930/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/09/2021, DJe de 21/09/2021). VI - A vultuosa quantidade de entorpecente apreendido (3,044kg) e a sua natureza (cocaína) são fatores razoáveis para o indeferimento do tráfico privilegiado, principalmente quando complementados pelo indicativo de dedicação à atividade criminosa dos acusados (AgRg no AgRg no HC n. 613.653/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.). Demonstrou-se nos autos que os Apelantes não agiram sozinhos, pois ambos foram contactados, por terceiro ou terceiros, a fim de que realizassem o transporte do entorpecente e das armas de Petrolina (PE) até Senhor do Bonfim (BA). De tal forma que não se trata de um crime de tráfico e de porte ilegal de arma quaisquer, envolvendo logística e organização para a prática dos delitos, além de com eles também ter sido encontrado documentos aparentemente falsos. Saliente-se que o primeiro Apelante encontrava-se em liberdade condicional guando flagranteado praticando os ilícitos aqui em análise. VII — Por todo o exposto, julga-se pelo conhecimento e parcial provimento da Apelação interposta para fixar a pena em 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado (art. 33, § 2º, a, § 3º, do Código Penal), e no pagamento de 906 (novecentos e seis) dias-multa, no valor mínimo unitário, para o primeiro Apelante, e em 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado (art. 33, § 2º, a, § 3º, do Código Penal), e ao pagamento de 1.081 (hum mil e oitenta e um) dias-multa, no valor

mínimo unitário, para o segundo Apelante, mantendo-se a sentença inalterada nos demais termos, cabendo ao Juízo da Execução Penal proceder com as adequações porventura necessárias. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO Nº 0501018-33.2020.8.05.0244 - SENHOR DO BONFIM/BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501018-33.2020.8.05.0244, da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, sendo os Apelantes ALAN DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO e OLIEVERSON PEREIRA DOS SANTOS e o Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar pelo parcial provimento do recurso, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador. 1 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501018-33.2020.8.05.0244 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ALAN DA CONCEICAO NACIMENTO e outros Advogado (s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I - O Ministério Público denunciou ALAN DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO. OLIEVERSON PEREIRA DOS SANTOS E GERCIANE PEDRO LEITE DA SILVA pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, 35 e 40, V, todos da Lei 11.343/06, e art. 16 da Lei n° . 10.826/03, como a seguir transcrito (ID nº. 33585883): Segundo restou apurado, no dia 08 de agosto de 2020, por volta das 01h40min, em frente ao Posto da Polícia Rodoviária Federal, BR 407, nesta urbe, os denunciados transportavam drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e transportava arma de fogo de uso restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Emerge dos autos que (...) guarnição da Polícia Rodoviária Federal estava fazendo ronda de rotina, quando abordaram o veículo Fiat Siena EL 1.4 Flex, cor cinza, ano/modelo 2013/2014, placa LWF4789 (...), tendo como condutor o denunciado OLIEVERSON PEREIRA DOS SANTOS e carona ALAN CONCEIÇÃO NASCIMENTO e GERCIANE LEITE PEDRO DA SILVA. Na ocasião dos fatos, durante a abordagem, os autuados apresentaram bastante nervosismo e várias contradições e, após realizadas pesquisas foi constatado que ALAN possui passagens por tráfico, estando em liberdade condicional. Ato contínuo, ao fazer revista no veículo foi encontrado três tabletes, de aproximadamente 1kg cada um de uma substância aparentando ser pasta base de cocaína e duas armas de fogo, tipo pistolas, sendo uma pertencente às forças de segurança pública do Estado de Sergipe/SE, sendo uma PT 9mm, (...) e uma PT .40 (...) com um carregador com brasão de Sergipe/SE, uma trouxinha de pó branco, supostamente cocaína, a quantia de R\$870,00 (oitocentos e setenta reais), dois aparelhos celulares Smartphone, sendo um da marca Samsung, cor preta, e outro Iphone, cor prata, um documento CRLV, ano 2018 do referido veículo, um documento RG em nome de Cícero Araújo Vieira, um documento CRV de uma motocicleta Yamaha/ Y115 Crypton K, placa NZE5061 em nome de Marcos Santos da Silva. Imperioso trazer à baila que no ato da prisão em flagrante o denunciado OLIEVERSON afirmou que aos prepostos que transportava a droga da cidade de Petrolina/ PE com destino a este município, e posteriormente receberia o pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela atividade criminosa realizada, caracterizando tráfico interestadual. Inquiridos em sede policial optaram

pelo direito constitucional de permanecerem silentes. (...) Os autos foram desmembrados em relação a Gerciane, por esta encontrar-se cumprindo prisão domiciliar no município de Petrolina/PE, estando o Juízo no aguardo do cumprimento da Carta Precatória expedida para a sua intimação (ID nº. 33585979). Em Juízo, foram prestados depoimentos pelos policiais participantes do flagrante, os quais reiteraram a narrativa apresentada na delegacia. Além disso, foram realizados os interrogatórios dos réus, que confessaram as práticas delitivas (IDs nºs. 33585997 e 33585998). Ao fim da instrução criminal, julgou-se procedente parcialmente a ação penal (ID nº. 33586109), condenando-lhes com fulcro no art. 33 c/c art. 40, V, ambos da Lei n° . 11.343/06, e no art. 14 da Lei n° . 10.826/03, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Na dosimetria, valorou-se negativamente a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime para ambos, e, ainda, as consequências do delito em relação à Olieverson. Na segunda fase, aplicou-se aos dois denunciados a atenuante da confissão espontânea e a agravante prevista no art. 61, II, j, do Código Penal, "preponderando aquela sobre esta". Ademais, incidiu a causa de aumento referente ao tráfico interestadual e aplicou-se a regra do concurso material, fixando-se as penas definitivas em 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e o pagamento de 1.273 (hum mil duzentos e setenta e três) dias-multa para Alan, e em 15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e o pagamento de 1.466 (hum mil quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa para Olieverson. Fora estabelecido o regime fechado como o inicial para o cumprimento de ambas as penalidades de segregação (art. 33, § 2º, a, § 3º, do Código Penal) e o valor do dia-multa no mínimo legal. Condenou-lhes, ainda, ao pagamento das custas processuais, declarando o perdimento do veículo apreendido e negoulhes o direito de recorrer em liberdade. Inconformados, Alan e Olieverson interpuseram Apelação, alegando insuficiência probatória quanto à qualificadora do tráfico interestadual, devendo, ainda, ser reconhecida a figura do tráfico privilegiado, tendo em vista a natureza e quantidade do entorpecente apreendido não ser justificativa idônea para o afastamento da minorante, além de a habitualidade delitiva não ter restado demonstrada. Requerem a retirada da agravante prevista no art. 61, II, j, do Código Penal, e a redução da pena-base estipulada, indicando bis in idem nos fundamentos expostos pelo magistrado a quo para exasperá-la, pois utilizou—se do fato de estarem transportando armas e drogas, situação elementar aos tipos penais pelos quais estão sendo condenados (ID nº. 33586144). Em sede de contrarrazões (ID n° . 33586266), o Parquet manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto, concordando com a retirada da agravante prevista no art. 61, II, j, do Código Penal, mantendo-se a sentenca vergastada nos demais termos. A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID nº. 34535678). Examinados, lancei este relatório e o submeti ao Exmo. Desembargador Revisor. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501018-33.2020.8.05.0244 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ALAN DA CONCEICAO NACIMENTO e outros Advogado (s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO PRELIMINARES II — Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Apelo, conheço o presente recurso. MÉRITO III — Inicialmente, cumpre salientar, não questionarem os Apelantes acerca da materialidade e da autoria delitivas, suas irresignações cingem-se às questões dosimétricas. Contudo, por arquirem

inexistir provas que evidenciem a incidência da majorante do tráfico interestadual no presente caso, faz-se necessário análise do conjunto probatório. Acerca do tema, infere-se da leitura dos autos que os próprios sentenciados, em seus depoimentos em Juízo, afirmaram consistir a empreitada delitiva em transportar o veículo contendo drogas e armas de um município a outro, recebendo por recompensa do serviço a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais). Na assentada, os policiais participantes do flagrante reiteraram a versão apresentada na delegacia, descrevendo como ocorreu a abordagem e afirmando que os conduzidos informaram estarem realizando o referido transporte de Petrolina, em Pernambuco, até Senhor do Bonfim, na Bahia, pelo valor acima mencionado, nos seguintes termos (ID n° . 33586109 — fls. 4/5): (...) declarou que estavam em abordagem de rotina no posto da PRF em Senhor do Bonfim quando abordaram o veículo no qual se encontravam os acusados; durante as buscas, localizaram duas pistolas e uma quantidade de drogas acondicionadas sob o painel do veículo; eles falaram que estavam fazendo o transporte do veículo com as drogas e as armas para entregá-los a uma pessoa em Senhor do Bonfim; falaram que iriam receber R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço (...) eles somente confessaram o transporte do veículo com as drogas e as armas após a descoberta dos produtos ilícitos; não apresentaram documentos de registro e porte das armas de fogos; havia três pessoas no veículo, os dois que estão na audiência e uma senhora que era namorada de um deles; a senhora que acompanhava os dois acusados, aparentemente, não sabia da existência da droga e das armas no veículo. (Policial Rodoviário Federal Arthur Mattos Rodrigues — trecho extraído da sentença — grifos nossos). (...) em averiguação ao veículo, encontraram cerca de 3kg de cocaína e duas armas de fogo escondidas sob o painel do veículo; (...) o Olieverson era o condutor do veículo e assumiu que iria entregar as drogas e as armas de fogo em Senhor do Bonfim; salvo engano, eles estavam vindo de Juazeiro/ BA; a arma, pistola .40, possuía o brasão da Polícia Militar do Estado de Sergipe; a placa do veículo era do Estado do Ceará; o condutor, Olieverson, falou que a corré Gerciane não sabia das drogas e da arma no veículo; confirma que o Olieverson assumiu tudo, só não se recorda se ele falou que o Alan não sabia da existência das drogas e armas no veículo; não mais se recorda de onde os acusados saíram com o veículo, mas sabe que eles falaram que estava trazendo o veículo para entregá—lo a uma pessoa no município de Senhor do Bonfim. (Policial Rodoviário Federal Gabriel Roriz Pereira — trecho extraído da sentença — grifos nossos). (...) durante uma abordagem de rotina, no posto PRF de Senhor do Bonfim, abordaram um veículo, salvo engano um Siena, no qual se encontravam os dois réus e uma menina; após consultas aos sistemas, perceberam que um dos réus, o mais baixo, tinha passagens por tráfico de drogas; em seguida, localizaram 2 ou 3 pistolas, 2 ou 3 kg de cocaína e um RG falso escondidos sob o painel do veículo, no compartimento do airbag; após localizarem o material ilícito, eles não apresentarem surpresa, aparentando que ambos sabiam dos produtos ilícitos no veículo; a menina ficou surpresa; o RG não pertencia a nenhum dos dois; eles falaram que estavam vindo de Petrolina/PE e iriam entrar o material em Senhor do Bonfim; não se recorda se eles falaram quanto iriam receber pelo serviço de transporte da droga e das armas; percebeu que os dois não demonstraram surpresa após a localização do material ilícito; o preso falou que estava vindo de Petrolina, de onde morava, para Senhor do Bonfim: o réu Olieverson falou que saíram do bairro Vila Marcela. em Petrolina, para Senhor do Bonfim; o Olieverson informou que a Gerciane veio também no veículo porque ficou enciumada (...) (Policial Rodoviário

Federal Rodrigo Porto Moitinho— trecho extraído da sentença — grifos nossos). Os Apelantes, apesar de confessarem em Juízo estarem transportando o veículo, mediante o pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais), afirmaram que pegaram o carro em Juazeiro, na Bahia, encarregandose de conduzi-lo até Senhor do Bonfim, município também baiano, onde entregá-lo-iam a terceiro indivíduo, conforme relatos abaixo transcritos: (...) declarou que mora no município de Petrolina, no bairro Dom Avelar; responde por tráfico de drogas no município de Petrolina e estava assinando; que é usuário de maconha desde os 15 anos de idade; é verdadeira a acusação; estava em comunhão com Olieverson para o transporte da droga e das armas para Senhor do Bonfim; iriam receber R\$ 2.000,00 pelo serviço; não sabe se a Gerciane tinha conhecimento da droga e das armas; iriam entregar o carro com tudo a uma pessoa que estava esperando em um posto na cidade de Senhor do Bonfim; pegaram o veículo em Juazeiro, no posto de gasolina; não se recorda o nome do posto; não sabia que uma das armas tinha o brasão da PM de Sergipe; saíram por volta das 23:00 horas; não conheciam a pessoa de quem pegaram o veículo em Juazeiro; não sabe a quantidade de droga que tinha no carro; não sabe sobre os documentos falsos encontrados no carro; também não sabe sobre os documentos do carro; o interrogado está muito arrependido pelo que fez; estava trabalhando na época em que foi preso; conhecia o Olieverson do projeto, mas não eram amigos; o interrogado mora perto da casa do Olieverson; foi ele quem chamou o interrogado para fazer o transporte da droga e das armas. (Alan da Conceição Nascimento - trecho extraído da sentença - ID nº. 27604855 fls. 5/6 - grifos nossos) declarou que mora no município de Petrolina; que é verdadeira a acusação; saiu da cidade de Juazeiro para entregar o veículo com a droga e as armas em um posto de gasolina no município de Senhor do Bonfim; iriam receber R\$ 2.000,00 pelo serviço; a Gerciane não sabia do transporte da droga e das armas; estavam cientes da arma; não sabia que tinha droga no veículo; aceitou a proposta por necessidade; a Gerciane não tem nada a ver; ela terminou o namoro como interrogado na delegacia por causa desses fatos; o interrogado sabia que tinha coisa ilícita no veículo e estava totalmente consciente; a pessoa que entregou o veículo ao interrogado disse que tinha droga e armas no veículo; não sabia a quantidade de drogas; não sabia que as armas pertenciam à Polícia Militar de Sergipe; não sabia também do documento falso que estava junto com a droga; o interrogado não teve contato visual com o material ilícito; foi o interrogado quem chamou o Alan para fazerem o transporte; conhece o Alan de pouco tempo; pede desculpa por ter feito esse transporte; o interrogado sempre foi trabalhador. (Olieverson Pereira dos Santos trecho extraído da sentença - ID nº. 27604855 - fl. 6 - grifos nossos) Da leitura dos excertos acima colacionados, depreende-se haver coerência e harmonia entre os relatos apresentados pelos policiais participantes do flagrante nas fases extra e judicial, estando em consonância com o restante do conjunto probatório. Ademais, cumpre observar que os Apelantes afirmam ambos residirem em Petrolina (PE), contudo, sustentam que receberam o veículo em Juazeiro (BA). Tais municípios são fronteiriços e é certo que, enquanto os agentes federais não teriam razão para falar inverdades sobre o relato ofertado pelos réus no momento do flagrante, para estes significa uma grande mudança declarar ter sido o veículo pego em uma ou na outra cidade, posto esta diferença ser o cerne da incidência ou não da majorante referente ao tráfico interestadual. Ressalte-se que. sobre a validade dos relatos ofertados pelos agentes de segurança pública, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacificado no sentido de

que: "são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRq no Ag 1336609/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/08/2013)." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.970.832/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.) Interessante observar, também, que os policiais em ambas as oportunidades afirmaram terem os recorrentes informado—lhes que o trajeto a ser realizado com o veículo seria saindo de Petrolina. Já os sentenciados, silenciaram na delegacia, apresentando a versão anteriormente transcrita em Juízo, narrando o ponto de partido ter sido em Juazeiro. Cumpre salientar o entendimento do Tribunal da Cidadania sumulado sob o nº. 587: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. Diante disto, inexistindo nos autos conjunto probatório que corrobore com a narrativa apresentada pelos Apelantes, e, por outro lado, não havendo razão para descredibilizar os relatos ofertados pelos agentes públicos, conclui-se por não merecer acolhida o pedido de afastamento da referida majorante, estando a mesma aplicada em fração ideal, posto que os Apelantes já estavam à beira de concluir o ínterim criminoso. Superadas essas questões, faz-se necessário manifestar-se acerca da dosimetria da pena. Na primeira fase, o magistrado a quo valorou negativamente as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, aos motivos e às circunstâncias, do crime para ambos, além das consequências delitivas em relação a Olieverson, pelas seguintes razões (ID nº. 33586109 - fl. 15): Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que os réus ostentam culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime desfavoráveis para ambas as imputações, visto agiram com dolo intenso nas condutas, pois, além do transporte das drogas e das armas de fogo, restou apurado que os réus também transportavam documentos falsificados e que uma das armas pertencia à Polícia Militar do Estado da Bahia e houvera sido furtada; ademais, os réus praticaram as condutas delitivas visando lucro fácil, ou seja, para receberam a quantia de R\$ 2.000,00 pelo serviço de transporte, motivo, portanto, reprovável; as circunstâncias dos crimes foram graves, considerando a natureza e quantidade de substância entorpecente apreendida — 3,044kg de cocaína —, substância de alto poder de dependência química e de destruição da saúde humana, bem como em quantidade suficiente para atingir milhares de pessoas após o seu fracionamento; outrossim, além de portarem duas armas de fogo (pistola calibre .9mm e pistola calibre .40), ambas estavam municiadas, devendo tais circunstâncias serem consideradas para o agravamento da penabase; por fim, verifico que o réu Olieverson ostenta a circunstância judicial das consequências extrapenais desfavoráveis, visto que deu causa à prisão e ao processo criminal em face de sua namorada, GERCIANE, ao aceitar que a mesma o acompanhasse no transporte da droga e das armas, sem alertá-la dos ilícitos praticados. As demais circunstâncias são neutras. Desse modo, em razão da quantidade (3,0444kg) e da natureza (cocaína) de substância entorpecente apreendida, conforme determina o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e, da sua preponderância sobre as circunstâncias do art. 59 do CP, fixo a PENA-BASE privativa de liberdade: 1) Do acusado ALAN DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, para o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), em 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 937 (novecentos e trinta e sete) dias-multa, cada dia em 1/30

(um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º, c/c 60, ambos do CP), devidamente atualizado quando do pagamento; e, para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03), em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, cada dia em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º, c/c 60, ambos do CP), devidamente atualizado guando do pagamento. 2) Do acusado OLIEVERSON PEREIRA DOS SANTOS, para o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), em 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.062 (mil e sessenta e dois) dias-multa, cada dia em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º, c/c 60, ambos do CP), devidamente atualizado quando do pagamento; e, para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03), em 3 (três) anos de reclusão, mais 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada dia em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º, c/c 60, ambos do CP), devidamente atualizado quando do pagamento. (grifos nossos) Verifica-se que o fundamento utilizado pelo magistrado para exasperar a pena-base quanto à culpabilidade fora o fato de os réus estarem transportando no veículo droga, armas e documentos falsos, situação que extrapola o quanto previsto nos tipos penais pelos quais foram condenados, merecendo reprimenda mais intensa, não havendo que se falar em bis in idem, portanto. Também encontra-se devidamente justificada a valoração negativa das circunstâncias do crime, pois, com fulcro no art. 42 da Lei nº. 11.343/06, a quantidade e a natureza da droga são razões ensejadoras da exasperação da pena nesta fase. Da mesma forma, apurou-se nos autos que havia arma pertencente à Polícia Militar sendo transportada pelos Apelantes, fator suficiente para o aumento da penalidade. As consequências do crime, no que se refere a Olieverson, iqualmente foram corretamente consideradas em seu desfavor, posto ter induzido terceira pessoa a participar da empreitada criminosa sem conscientizá-la disto. Contudo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é possível valorar negativamente os motivos sob o fundamento de os réus visarem lucro fácil, pois isto "constitui elementar do tipo penal de tráfico de drogas, não justificando, por si só, o aumento da pena-base" (AgRg no AgRg no HC n. 704.098/SP, relator Ministro Olindo Menezes — Desembargador Convocado do TRF 1º Região, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022). Desta feita, afasta-se a valoração negativa de tal circunstância judicial, mantendo-se as demais, por estarem em acordo com as previsões legais e jurisprudenciais, utilizando-se para o cálculo dosimétrico a fração de 1/8 (um oitavo) para cada uma delas, operado sobre a diferença entre as penas máxima e mínima previstas para cada um dos delitos (10-5 e 4-2), isto tudo conforme jurisprudência do Tribunal da Cidadania (AgRq nos EDcl no HC n. 695.533/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022). As penas-bases restam fixadas, portanto, para Alan, em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas, e em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa, referente ao delito de porte ilegal de arma de fogo, e, para Olieverson, em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, quanto ao crime de tráfico de drogas, e 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 131 (cento e trinta e um) dias-multa, pelo delito de porte ilegal de arma de fogo. Passando à segunda fase dosimétrica, têm-se que o juiz de primeiro grau assim procedeu (ID nº.

33586109 — fls. 14 e 16): Os réus fazem jus à atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) para ambas as imputações delitivas, visto que confessaram espontaneamente as práticas delitivas perante este Juízo. Por fim, verifico que subsiste em prejuízo dos réus a agravante prevista pelo art. 61, II, j, do CP, visto que praticaram as condutas delitivas durante o estado de calamidade pública, provocada pela pandemia da Covid-19, e reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (...) Concorrendo a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) com a agravante disposta pelo art. 61, II, j, CP, conforme fundamentado acima, preponderando aquela sobre esta, consoante pacífica jurisprudência do STJ, atenuo a pena-base (grifos nossos) No entanto, quanto ao reconhecimento da agravante prevista no art. 61, II, j, do Código Penal, no presente caso, não é possível admitir tal intelecto, pois, se assim fosse, todos os delitos cometidos durante a pandemia, que já perdura por mais de dois anos, estariam sujeitos à exasperação da pena, o que não aparenta razoabilidade. No voto do Habeas Corpus nº. 660.930/SP, o Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 14/09/2021 (DJe 21/09/2021), assim pronunciou-se acerca do tema: Outrossim, a situação de pandemia da Covid-19 não pode justificar um aumento de pena no presente caso, sobretudo considerando que o crime, em si, não está diretamente relacionado a essa circunstância de calamidade em guestão, situação diferente de guando um delito é praticado durante um incêndio, naufrágio ou inundação, por exemplo, Ademais, aplicar a referida agravante a qualquer delito praticado durante este período da pandemia configuraria inadmissível responsabilidade objetiva (HC n. 650.859/SP). Desta feita, cumpre-nos afastar tal agravante por não haver motivação razoável para a sua aplicação, recalculando as penas por incidir a atenuante de confissão espontânea (1/6), resultando, para Alan, em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas, e em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 73 (setenta e três) dias-multa, referente ao delito de porte ilegal de arma de fogo, e, para Olieverson, em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, quanto ao crime de tráfico de drogas, e 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 109 (cento e nove) diasmulta, pelo delito de porte ilegal de arma de fogo. Como anteriormente demonstrado, aplica-se a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n° . 11.343/06, na fração de 1/3 (um terço), tendo em vista terem os Apelantes percorridos quase completamente o ínterim criminoso, restando as penas fixadas, para Alan, em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, e, para Olieverson, em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 972 (novecentos e setenta e dois) dias-multa, quanto ao crime de tráfico de drogas, mantendo-se as penas anteriormente estabelecidas para o delito de porte ilegal de arma de fogo. Quanto ao pedido de concessão do tráfico privilegiado, colaciona-se abaixo a motivação exposta pelo magistrado a quo para o indeferimento do privilégio acima referido (ID nº. 33586109 fls. 9/10): Por conseguinte, é de ser afastada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porquanto, apesar de tecnicamente primários os réus, há de ser considerada a quantidade de drogas apreendida — 3,044kg de cocaína —, quantidade volumosa para os padrões da pacata cidade de Senhor do Bonfim e dos Estados da Bahia e de Pernambuco, e a natureza da substância entorpecente, de alto poder de dependência química e de destruição da saúde humana.

Calha ressaltar, ainda, os fatos de os réus estarem transportando duas armas de fogo, uma delas pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, bem assim documentos em nomes de outras pessoas, supostamente falsificados, cujas condutas, por si só, demonstram o grau de periculosidade dos acusados, não sendo crível imaginar que essa tenha sido uma ação isolada, tampouco que apenas transportavam a substância entorpecente e que somente seriam remunerados pelo referido serviço. Bem assim, vislumbra-se que o réu Alan se encontra respondendo a outra ação penal na Comarca de Petrolina/PE, acusado de tráfico de drogas, podendo concluir-se que se dedica às atividades criminosas. A criação dessa minorante tem raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade como o mundo criminoso, de forma a lhe propiciar uma oportunidade mais rápida de ressocialização. A norma disposta no parágrafo 4° do art. 33 da Lei 11.343/2006 exige quatro requisitos para que seja reconhecida a causa especial de diminuição de pena ao pequeno traficante, quais sejam: ser primário, possuidor de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa. Art. 33 (...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso dos autos, além de ter restado comprovada a responsabilidade dos acusados pelo crime de tráfico de drogas, conforme disposto acima, a grande quantidade de substância entorpecente apreendida, transportada do Estado de Pernambuco com destino ao município de Senhor do Bonfim/BA, as armas de fogo, as munições e documentos falsificados apreendidos desnaturam a qualidade de pequeno traficante almejada pela defesa dos réus. Dessa feita, observamos que a incidência da minorante depende da presença cumulativa dos quatros requisitos anteriormente analisados, bastando a ausência de um deles para se afastar a possibilidade de aplicação do referido benefício. (...) Concluo, portanto, que os acusados não fazem jus ao privilégio de pequeno traficante. Outrossim, cabe salientar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial o STJ, é pacífica no sentido de admitir a utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para valoração da pena base, assim como para desautorizar a concessão do privilégio disposto no art. 33, \S 4° , da Lei n° 11.343/2006, ou avaliar o quantum de diminuição de pena. (grifos nossos) Da leitura do trecho da sentença acima transcrito, infere-se ter o Juízo de primeiro grau bem fundamentado o afastamento do benefício previsto na Lei de Drogas, pois, consoante entendimento do Tribunal da Cidadania, a quantidade e a natureza da droga são fatores razoáveis para o indeferimento do tráfico privilegiado, principalmente quando complementados pelo indicativo de dedicação à atividade criminosa dos acusados. Como bem explicado no decisum vergastado, demonstrou-se nos autos que os Apelantes não agiram sozinhos, pois foram contactados, por terceiro ou terceiros, a fim de que realizassem o transporte do entorpecente e das armas de Petrolina (PE) até Senhor do Bonfim (BA). De tal forma que não se trata de crime de tráfico e de porte ilegal de arma quaisquer, envolvendo logística e organização para a prática dos delitos, além de com eles também ter sido encontrado documentos aparentemente falsos. Saliente-se que Alan encontrava-se em liberdade condicional quando flagranteado praticando os ilícitos aqui em análise. Acerca do tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS

CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. AUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedigue a atividades criminosas e não integre organização criminosa 4. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção do STJ). 5. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 6. Consideram—se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no HC n. 613.653/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) Saliente-se que a menção à natureza e à quantidade da droga apreendida fora unicamente para compor o cenário indicativo de dedicação à atividade criminosa por parte dos sentenciados, não consistindo, em si, no fundamento basilar do afastamento da referida minorante. Aplicando-se a regra do concurso material, estabelece-se as seguintes penas definitivas: para Alan, 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e o pagamento de 906 (novecentos e seis) diasmulta, e, para Olieverson, 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 1.081 (hum mil e oitenta e um) dias-multa. Fixa-se o regime fechado como o inicial para o cumprimento da penalidade (art. 33, § 2º, a, § 3º, do Código Penal) e o valor mínimo unitário ao dia-multa. Portanto, entende-se estar a sentença acertada quanto à condenação de Alan e Olieverson como incursos nas penas dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº. 11.343/06, e no art. 14 da Lei nº. 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, procedendo-se com o redimensionamento da pena, fixando-a da forma anteriormente descrita, em conformidade com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores e com as legislações penais. CONCLUSÃO IV - Por todo o exposto, julga-se pelo conhecimento e parcial provimento da Apelação interposta para fixar a pena em 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado (art. 33, § 2º, a, § 3º, do Código Penal), e no pagamento de 906 (novecentos e seis) dias-multa, no valor mínimo unitário, para ALAN DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, e em 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado (art. 33, § 2º, a, § 3º, do Código Penal), e ao pagamento de 1.081 (hum mil e oitenta e um) dias-multa, no valor mínimo unitário, para OLIEVERSON PEREIRA DOS SANTOS, mantendo-se a sentença inalterada nos

demais termos, cabendo ao Juízo da Execução Penal proceder com as adequações porventura necessárias. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)